



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.147 - PE (2011/0300748-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : H W DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO. REGRESSÃO DA MEDIDA IMPOSTA. INTERNAÇÃO. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO PERÍODO MÁXIMO. TRÊS MESES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Cabível a regressão da medida inicialmente imposta para outra mais severa - conforme expressamente previsto no inciso III do artigo 122 do Estatuto -, ante o descumprimento reiterado e injustificado na execução de medida anteriormente imposta.

III - Deve ser reformada a sentença prolatada tão somente para limitar a imposição da medida de internação ao período máximo de três meses.

IV - Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.147 - PE (2011/0300748-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de H.W. da S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem ali impetrada.

Consta dos autos que o paciente respondeu a procedimento de apuração de ato infracional, tendo sido condenado e, conseqüentemente, aplicada as medidas socioeducativas de liberdade assistida cumula com prestação de serviços à comunidade. Ao ser cientificado da prática de outro ato infracional, o juízo de execução determinou a regressão a medida de internação.

Irresignada, a Defesa impetrou a ordem originária, sustentando a tese de ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, postulando a reforma da decisão. A Corte de origem denegou a ordem.

No presente *writ*, alega-se haver constrangimento ilegal decorrente da substituição da medida de liberdade assistida pela de internação. Afirma que a medida de internação somente pode ser aplicada quando não houver outra medida mais adequada.

Requer o imediato retorno do paciente ao cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade.

Liminar indeferida às fls. 66.

Informações às fls. 74/76.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 80/82 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.147 - PE (2011/0300748-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de H.W. da S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem ali impetrada.

Consta dos autos que o paciente respondeu a procedimento de apuração de ato infracional, tendo sido condenado e, conseqüentemente, aplicada as medidas socioeducativas de liberdade assistida cumula com prestação de serviços à comunidade. Ao ser cientificado da prática de outro ato infracional, o juízo de execução determinou a regressão a medida de internação.

Irresignada, a Defesa impetrou a ordem originária, sustentando a tese de ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, postulando a reforma da decisão. A Corte de origem denegou a ordem.

No presente *writ*, alega-se haver constrangimento ilegal decorrente da substituição da medida de liberdade assistida pela de internação. Afirma que a medida de internação somente pode ser aplicada quando não houver outra medida mais adequada.

Requer o imediato retorno do paciente ao cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade.

Passo à análise da irresignação.

O juízo processante, ao determinar a sua inserção em medida socioeducativa de internação, consignou:

“Do cotejo dos autos, observo que o adolescente em tela praticou novo ato infracional, a saber, um ato infracional equiparado a figura típica prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB, estando atualmente custodiado provisoriamente por este feito, restando claro a falta de criticidade e arrependimento do socieducando em relação a sua conduta.

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, determino à REGRESSÃO da MSE de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade para a MSE de Internação, prevista no artigo 112, inciso VI, da Lei 8069/90, o que faço com fulcro no art. 112, inciso VI, 99, 100 e 113 e 122, inciso II, todos da Lei 8069/90.

Assinalo a semestralidade como prazo para reavaliação periódica.” (fls. 19)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, ressalta-se que ao menor foram aplicadas medidas outras, mais brandas, em ocasiões anteriores, as quais, ao que se tem, não foram suficientes para inibir o seu comportamento desvirtuado e em constante conflito com a lei.

No caso em exame, a medida mais gravosa foi imposta ao paciente com arrimo no inciso III do artigo 122 da Lei n. 8.069/90, que prevê a possibilidade de sua aplicação quando ocorrer o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

A respeito, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTE MULTIREINCIDENTE. ATO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA NO CURSO DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DA MEDIDA IMPOSTA. ART. 122, INCISO III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. PARECER TÉCNICO E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER CONTRÁRIO DO MPF. ORDEM DENEGADA.

1. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei nº 8.069/90 é possível a aplicação da medida sócioeducativa de internação.

2. O descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta e as peculiaridades do caso concreto - menor em situação de risco, sem amparo familiar, necessitando de tratamento psiquiátrico medicamentoso regular - autorizam evolução para medida mais gravosa.

3. Ordem denegada. (HC nº 201.428/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 8/6/2011.)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLOGO AO DELITO DE RECEPÇÃO. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA INFRACIONAL. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS MAIS BRANDAS QUE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA REINTEGRAR O MENOR À SOCIEDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ANTES IMPOSTAS. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Paciente que ostenta passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, tendo em vista a prática de atos análogos aos crimes de roubo qualificado, estelionato, furto e receptação, sendo-lhe anteriormente aplicada medidas socioeducativa de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e semiliberdade.

II. Medidas socioeducativas anteriormente impostas que não foram bastantes para a reintegração do menor à sociedade, tendo este voltado a praticar atos infracionais.

(...)

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 166.649/SP, de minha Relatoria, DJe 14/4/2011.)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. COMETIMENTO REITERADO DE ATOS INFRACIONAIS. PROGRESSÃO PARA SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. REGRESSÃO PARA A INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. À luz dos arts. 99, 100 e 113 do ECA, é cabível a regressão para a medida anteriormente imposta em sentença transitada em julgado, quando verificada a insuficiência da medida em que o menor se encontra à sua ressocialização, tendo em vista que o Magistrado deve estar atendo às condutas supervenientes dos menores, respeitando-se, à toda evidência, os postulados da ampla defesa e do contraditório.

5. A imposição da internação está pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, tendo o Julgador reputado imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90.

6. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial. (HC 88.243/SP, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 28/4/2008.)

Assim sendo, afasta-se o alegado constrangimento ilegal na regressão da medida inicialmente imposta para outra mais severa, conforme expressamente previsto no inciso III do artigo 122 do Estatuto, que, ante o descumprimento reiterado e injustificado na execução de medida anteriormente imposta, autoriza a imposição da internação-sanção, desde que limitada ao período máximo de 3 (três) meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, deve ser reformada a sentença prolatada tão somente para limitar a imposição da medida de internação ao período máximo de três meses.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0300748-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228.147 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1109065620118170000 119065620118170000 2491949 4816920118170990

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : H W DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.